



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001184/2007-17
Recurso nº 516.156 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE ARAXÁ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

DECADÊNCIA - Em razão da existência de declaração e apuração de saldo negativo e ausência de lucro quanto aos atos não cooperativos, há que se aplicar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, extinguindo-se o crédito tributário de março e junho de 2002.

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA

A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, § 1º, embora tenha mencionado as cooperativas de crédito, não descaracterizou a roupagem jurídica dos atos cooperativos quanto à não incidência da CSLL. Recurso Provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIRAM o pedido de perícia. Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado). Quanto ao mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência. Vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado). Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

Assinado digitalmente em 02/02/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO, 07/02/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Autenticado digitalmente em 02/02/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ, RAFAEL CORREIA FUSO E EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal em face da Cooperativa de Crédito dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Araxá Ltda. — Unicred Araxá, em 25/08/2007, em que cobra a ausência de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, aplicando-se multa de ofício no valor de 75%, acrescido de juros de mora (Selic).

A fiscalização identificou os valores ora cobrados a título de CSLL quando comparou os valores declarados em DCTF e apurados em DIPJ.

A divergência, segundo a fiscalização, está baseada nos seguintes fundamentos:

“Com relação à incidência da CSLL, a legislação em vigor à época dispõe que são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária. Assim, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é devida por todas as sociedades cooperativas -e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não (art. 10 da Lei 8.212/91, art.4º da Lei nº 7.689/88 e IN SRF nº 198/88);

Por disposição dos arts. 39 e 46 da Lei nº 10.865/04, **somente a partir de 1 de janeiro de 2005**, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Dessa breve exposição, conclui-se que a isenção da CSLL sobre os atos cooperativos só teve efeitos a partir de 01/01/2005 e, portanto, no período fiscalizado — ano-calendário 2002 — a cooperativa ainda não poderia gozar das benesses deste instituto legal.”

Destaca-se ainda no trabalho fiscal a constatação da ausência de segregação na escrituração contábil dos atos cooperativos e atos não cooperativos, razão pela qual o Lucro Líquido informado no LALUR refletiu a apuração do resultado contábil do período de todas as operações efetuadas.

Com isso, a base de cálculo considerara pela fiscalização para a incidência da alíquota de 9% da CSLL (8% mais o adicional de 1%, conforme arts. 6º, II e 7º, MP 2.158-35/2001), com multa regulamentar de 75%, é aquela informada no LALUR, com:

(i) Adição dos valores relativos às despesas de provisões (contas nº 8.1.8.30.30.001, nº 8.1.8.30.30.005 . e nº 8.3.9.90.00.000 — fls. 42, 48, 54 e 59), uma vez que, a partir de 01/01/1997, são vedadas as deduções de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário (art. 14, Lei 9.430/96);

(ii) Exclusão dos valores relativos às reversões de provisão (conta nº 7.1.9.90.30.000 — fls. 38, 44, 50 e 55), uma vez que sua constituição foi considerada indedutível.

Por fim, aponta ainda no relatório da fiscalização que a exclusão relativa a "Resultado não tributável das sociedades cooperativas" constante do item 2.1 do LALUR foi desconsiderada.

Os documentos solicitados pela fiscalização foram todos apresentados pela contribuinte, sendo apresentado memória de cálculo da incidência da CSLL sobre os atos não cooperativos.

Em 24 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- a) ocorreu a decadência quanto aos lançamentos dos meses de março e junho de 2002, considerando o fato de que somente foi notificada do AIIM em agosto de 2007, devendo ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial se inicia da ocorrência do fato gerador;
- b) transcreve jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a decadência, no qual aplicou-se o artigo 150, § 4º do CTN;
- c) questiona ainda que a fiscalização está cobrando o pagamento de CSLL sobre os atos cooperativos praticados entre a impugnante e seus cooperados, o que é vedado nos termos do artigo 146, inciso II “c” e artigo 174, § 2º, ambos da CF/88.
- d) aponta ainda em sua defesa que as sociedades cooperativas são um tipo societário de natureza jurídica própria, disciplinadas pela Lei n. 5.764/1971, cujo objetivo-fim é a prestação não lucrativa de serviços aos seus próprios cooperados, sendo atribuição da Assembléia Geral a deliberação sobre as sobras e despesas que serão distribuídas e rateadas entre os associados, conforme dispõe o artigo 44, inciso II, da referida Lei;
- e) informa que no caso específico das cooperativas de crédito, o lucro só é auferido quando em operações com não associados, a cooperativa contabilizará o respectivo resultado em separado para cálculo da CSLL;
- f) argumenta ainda que não há lucro nas sociedades cooperativas de crédito para fins de tributação pela CSLL, sendo que as sobras são aplicadas em fundos obrigatórios e distribuídas aos associados;
- g) por fim, aponta que antes da promulgação da Lei 10.865/2004, os órgãos julgadores de segunda instância da Secretaria da Receita Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já entendiam que a CSLL não incide sobre atos cooperativos, por não serem considerados resultados de lucro e sim de sobras;
- h) em seu pedido, pelo o reconhecimento da decadência e o cancelamento do Auto de Infração em razão da não incidência da CSLL sobre as sobras e receitas dos atos cooperativos.

Juntou nos autos cópia do Estatuto Social da Cooperativa e a Ata da Assembléia Geral Ordinária.

Assinado digitalmente em 11/02/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO, 07/02/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALA

QUIAS

Autenticado digitalmente em 02/02/2011 por RAFAEL CORREIA FUSO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, foi mantido o lançamento fiscal, adotando-se a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. DECADÊNCIA. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, a constituição dos créditos da seguridade social passa a observar as regras contidas no CTN, observando no caso de lançamento por homologação àquela contida no § 4º do art. 150 e subsidiariamente o art. 173, como neste caso.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central. Além do mais não há lei específica isentando as cooperativas, de quaisquer natureza (de produção, de trabalho ou de crédito), da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que se trate de resultados advindos de operações com cooperados.

Lançamento Procedente.”

Participaram do julgamento os ilustres julgadores, Alexandre de Oliveira Terra, Luiz Venâncio Guida, Marcelo Cuba Netto e Robson Marcos Schreider.

Irresignada com a decisão administrativa da Delegacia de Julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 26 de junho de 2009, alegando em síntese os mesmos fundamentos trazidos na impugnação, acrescentando ainda:

- a) que a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, independe do recolhimento, sendo que o tipo de lançamento a que se sujeita determinado tributo não se modifica em função da atividade do contribuinte;
- b) ainda quanto à questão da decadência traz fundamento novo quanto à aplicabilidade do artigo 150, § 4º, do CTN, pois nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do fato gerador é regra especial que sobreleva à regra geral prevista no artigo 173, I. Portanto, nos casos de conflito aparente entre norma especial e norma geral, deve prevalecer a primeira;
- c) quanto à incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, afirma a Recorrente que Cooperativa age como mandatária do cooperado, não praticando fato gerador algum, não alocando riqueza própria alguma, sendo que a incidência tributária recai apenas na pessoa física do cooperado;
- d) as cooperativas não estão sujeitas à CSLL em relação aos seus atos cooperativos porque seus "resultados positivos" se denominam sobras e não lucro, mas porque tais "resultados positivos" não lhes pertence, pertence aos seus cooperados (a cooperativa é mandatária destes), os quais serão tributados;
- e) no caso específico das sociedades cooperativas, não há que se falar na base tributável da CSLL, na realidade jurídica do conceito de lucro, impossível de alteração legal no próprio contexto do artigo 110 do CTN, eis que o lucro caracteriza-se como o resultado econômico ou jurídico auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica;

- f) que o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos (sobras), incluindo-se apenas os resultados positivos (lucro) decorrentes de atos não cooperativos (artigos 85 , 86 e 88);
- g) quanto ao fato de ser cooperativa de crédito, alega que o ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos. Observe-se que aqui a movimentação de dinheiro é diferente das demais cooperativas, porque a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo, que tem por objeto o próprio dinheiro;
- h) que a cooperativa de crédito não é banco, mesmo possuindo características financeiras, mantém as características de cooperativa, sujeitas à Lei n. 5.764/71;
- i) descreve jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e do STJ sobre o tema;
- j) Em seu pedido, requereu a realização de perícia, apontando os quesitos para tanto, bem como nomeia assistente técnico. Seguem os quesitos formulados: 1) A autuação em questão decorre da (i) captação de depósitos somente de associados; (ii) concessão de créditos e garantias, somente a associados; (iii) de aplicações financeiras de recursos de cooperados no mercado financeiro? Gentileza enumerar eventual existência de outras rubricas. 2) Esses recursos, acrescidos do proporcional rendimento financeiro (no caso das aplicações financeiras), retornam aos cooperados (são a eles devolvidos)? 3) Favor o Sr. Perito informar se as sobras cooperativistas (resultado do ato cooperativo compreendido como captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras, na central e no mercado, em favor de tais associados) foram objeto de exigência da CSLL. 4) Decotados da exigência os valores que compõem o ato cooperativo da Recorrente, objeto de mera intermediação pela cooperativa em nome dos seus cooperados, e considerando exclusivamente o resultado da eventual prática de atos não cooperativos, qual o lucro que remanesce na cooperativa?
- k) Por fim, pede o reconhecimento da decadência quanto aos dois primeiros trimestres de 2002, afirmando ser inaplicável o artigo 173, inciso I, do CTN, conforme constou na decisão recorrida, e no mérito pede o cancelamento do lançamento fiscal, haja vista estar sob o manto da nulidade, pois não há que se falar em lucro nas sobras decorrentes de atos cooperativos, o que exclui a cobrança da CSLL.

Juntou no Recurso Voluntário planilha de apuração dos resultados do ano-calendário de 2002, onde aponta receitas diretas de ato cooperativo e receitas de atos não cooperativos; cópia do Estatuto Social da Cooperativa; Ata da assembléia Geral Ordinária e Extraordinária.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao pedido de perícia, entendo que os documentos juntados nos autos e a tese defendida pela Fazenda Nacional e aquilo que foi decidido pela Delegacia de Julgamento deixa claro que

a cobrança da CSLL se dá em relação às sobras dos atos cooperativos, haja vista que as receitas dos atos não cooperativos foram apuradas, sendo deduzidas das mesmas despesas decorrentes de atos não cooperativos, o que resultou em prejuízo, e não lucro.

Portanto entendo pela desnecessidade da baixa dos Autos em diligência para a realização de perícia, visto que as provas trazidas nos autos são hábeis a prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

Quanto à decadência, matéria preliminar de mérito, na DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002, a Recorrente considerou como exclusão o valor apontado como sobras dos atos cooperativos, informando que não há tributo a pagar.

Ademais, a Recorrente no primeiro e segundo trimestres de 2002 não declarou em DCTF o referido tributo, justamente por entender que suas sobras não estaria sob a incidência da CSLL.

Não obstante, quanto às operações com não cooperados, a Recorrente declara e apura saldo negativo de CSLL, bem como ausência de lucro, o que permite aplicarmos o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, reconhecendo a decadência quanto ao primeiro e segundo trimestres de 2002.

Quanto à questão de mérito em relação às cooperativas de crédito somente passaram a serem isentas da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2005, com a edição da Lei nº. 10.685/04, artigos 39 e 46, discordamos do entendimento da fiscalização e dos ilustres julgadores de primeira instância administrativa.

Isso porque, o artigo 111, combinado com os artigos 79, 85, 86 e 88 da Lei n. 5.764/71, conjugado com o artigo 195, inciso I, alíneas “b” e “c” e artigo 2º da Lei n. 7.689/88, que instituiu em nosso ordenamento jurídico a contribuição social sobre o lucro, permite considerarmos que as sobras dos atos cooperativos não se confundem com os conceitos de receita ou lucro apontados nos atos não cooperativos, descaracterizando a incidência da contribuição social (caso de não incidência), em total respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, visto que lucro e receita e sobras apresentarem conceitos de direito privado distintos.

Vejam os dispositivos ora mencionados:

“Lei n. 5.764/71

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.”

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.”

“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

“Lei n. 7.689/88

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 - 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 - 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
 - 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”

Esse entendimento está consolidado também no próprio artigo 182 do Regulamento do IR, que prevê:

“Art. 182. As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades

econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69)".

Ademais, quanto aos argumentos dos ilustres julgadores de primeira instância administrativa de que as cooperativas de crédito não se sujeitam às regras da Lei n. 5.764/71, tratando-se de pessoa jurídica fiscalizada pelo BACEN e que guarda relação com as atividades de instituições financeiras, podemos afirmar que o fato de ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil não lhe tira a característica essencial de cooperativa, visto que a mesma guarda todas as características de adota os mesmos procedimentos trazidos na regra que tratou das cooperativas, sendo reconhecida pelo próprio Poder Público com tal.

E mais, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 5.764/71, as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso expressão "cooperativa" em sua denominação.

No sentido de considerar a não incidência da CSL sobre os atos cooperativos, cumpre trazer o entendimento do E. Conselho Superior de Recursos Fiscais do extinto E. Conselho de Contribuintes, hipótese que enfrentou fatos geradores antes mesmo da edição da Lei n. 10.685/2005:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO POSITIVO OBTIDO EM ATOS COOPERATIVOS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INTEGRAÇÃO.

O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperativos; não integra a base de cálculo da Contribuição Social Exegese do artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88. Negando provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional." (Acórdão unânime do Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1.734 — Rel. Cândido Rodrigues Neuber, DOU de 13.09.96, p. 18.144) (destacamos).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º) sobre as cooperativas de crédito.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. (Acórdão por maioria de votos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-04.534 – Voto do Cons. Victor Luiz de Salles Freire, DOU de 16.08.2005, Recorrente Fazenda Nacional, Recorrida Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina Ltda.) (destacamos)

Algumas Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes apresenta o mesmo entendimento com o que fora acima colacionado:

"IRPJ E CSLL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados de atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas por atos não cooperativos, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 5.764/71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda e CSLL..." (Número do Recurso: 142207, QUINTA CÂMARA, 20/10/2004)

"CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAS – NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo 'da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71" (Número do Recurso: 124284; Câmara: SÉTIMA CÂMARA; Número do Processo: 10983.005624/98-56; Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO; Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO; Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE GRAVATAI; Recorrida/Interessado: DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC; Data da Sessão: 07/12/2000 01;.00:00; Relator: Luiz Martins Valero; Decisão: Acórdão 107-06149).

Da mesma forma é o entendimento de nossos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 7.689/88. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI N.º 5.764/71, ' ART. 79, 86 E 87. SOMENTE OS ATOS NÃO-COOPERATIVOS SÃO PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1 — Verifica-se que a parte autora, ora Apelada, é sociedade cooperativa e, portanto, merece tratamento especial, à luz da Lei n.º 5.764/71. Consoante o disposto no artigo 79, da referida lei, os atos cooperativos, restritos às operações realizadas entre os associados e a cooperativa, e vice-versa, não são passíveis de tributação. Quanto à prestação de serviços a não associados, o resultado dessas operações é destinado a um "Fundo" e será contabilizado em separado, permitindo cálculo para incidência de tributos (artigos 86 e 87).

2 — No caso em tela, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, relativos à declaração do IRPJ e à contabilidade da cooperativa referentes ao exercício de 1991, a dívida foi apurada sobre o valor líquido obtido em função dos resultados globais da cooperativa, sendo certo que, quanto aos atos não-cooperativos ou acessórios, foi registrado valor negativo, caracterizando a existência de prejuízo e não lucro.

3 — Desse modo, bem apreciou a questão o Juízo a quo ao determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a inocorrência de fato gerador capaz de ensejar a incidência da CSLL.

4 — Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas, para manter a r. sentença recorrida." (Acórdão Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL — 111946; Processo: 9602217170 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/05/2003. Documento: TRF200103016; Fonte DJU DATA:01/09/2003 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

Por fim, o fato das cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91, esta regra jurídica não descaracteriza a não

incidência da CSLL das sociedades cooperativas sob a égide da Lei n. 5.764/71, haja vista que tais entidades não auferem lucro passíveis de tributação pela contribuição social.

Nesse sentido, cumpre trazer ainda o entendimento da E. Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO

O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689/88.

Recurso provido por unanimidade de votos.

(Acórdão 108-06.365, Oitava Câmara, Rel. Manoel Antônio Gadelha Dias, DOU de 27/03/2001, Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Fazenda Ltda. - CREDFAZ)

Diante do exposto e por tudo que consta nos autos, CONHEÇO DO RECURSO, para indeferir o pedido de perícia e no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo em sede de matéria preliminar a decadência quanto ao primeiro e segundo trimestre de 2002 e a não incidência da CSLL sobre os atos cooperativos, cancelando-se o Auto de Infração ora julgado.

Rafael Correia Fuso - Relator

(documento assinado digitalmente)